



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984651 - SE (2025/0065091-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIANO QUEIROZ RIBEIRO GAMA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que revisou e manteve a prisão preventiva carece de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela apreensão de mais de um quilo e meio de maconha e petrechos relacionados ao tráfico de drogas.

4. A fundamentação da prisão preventiva está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, conforme entendimento reiterado desta Corte.

5. A revisão da necessidade da prisão cautelar a cada 90 dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça julgar a questão sob pena de supressão de instância.

6. Condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta delitiva e a quantidade de entorpecentes apreendidos podem fundamentar a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando há fundamentação idônea. 3. Questões não debatidas no Tribunal *a quo* não podem ser conhecidas diretamente por instância superior "

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 316.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 720.589; STJ, AgRg no RHC 199.058/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no HC 933.700 /SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 984651 - SE (2025/0065091-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JULIANO QUEIROZ RIBEIRO GAMA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que revisou e manteve a prisão preventiva carece de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela apreensão de mais de um quilo e meio de maconha e petrechos relacionados ao tráfico de drogas.

4. A fundamentação da prisão preventiva está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, conforme entendimento reiterado desta Corte.

5. A revisão da necessidade da prisão cautelar a cada 90 dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça julgar a questão sob pena de supressão de instância.

6. Condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta delitiva e a quantidade de entorpecentes apreendidos podem fundamentar a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando há fundamentação idônea. 3. Questões não debatidas no Tribunal *a quo* não podem ser conhecidas diretamente por instância superior "

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 316.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 720.589; STJ, AgRg no RHC 199.058/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no HC 933.700/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIANO QUEIROZ RIBEIRO GAMA** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa sustenta que a decisão monocrática não deve prevalecer, pois o objeto do *habeas corpus* foi exclusivamente a decisão de revisão da prisão preventiva, e não a sua decretação. Argumenta que tanto o *habeas corpus* impetrado na origem quanto o substitutivo impetrado no Superior Tribunal de Justiça tiveram por objeto a falta de fundamentação concreta da decisão que revisou, após 90 dias, a prisão preventiva.

Alega que a tese relativa à revisão da prisão preventiva foi debatida pelo Tribunal de origem, e que o Tribunal de origem teria agregado fundamentação ao *decisum*.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Conforme consignado anteriormente, a prisão preventiva foi assim decretada (e-STJ, fl. 45, grifou-se):

"[...] verifico que os autuados não ostentam histórico criminal desfavorável registrado junto ao SCPV. Todavia, **o *modus operandi* narrado nos autos revela, em análise perfunctória, elevado desvalor da ação. Isso porque, afora a razoável quantidade de droga apreendida para os padrões locais (1585 gramas de maconha a granel), foram encontrados com os agentes petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes**, circunstância indicativa, portanto, de suas dedicações á atividade criminosa, apta a afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (STJ, AgRg no HC 720 589), e, por conseguinte, representativa de um maior desvalor das condutas e das suas periculosidades concretas.

Tal ocorrência inegavelmente atenta contra a ordem pública e a paz social, de modo que um hipotético estado de liberdade dos autuados é fato gerador de perigo concreto a demandar a decretação das suas prisões preventivas, nos termos do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal."

O pedido de liberdade provisória foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 42-43, com destaques):

"A prisão cautelar na espécie preventiva é medida de natureza excepcional, eis a vigência, no sistema punitivo pátrio, do princípio da presunção da inocência – *in dubio pro reo* – e a prevalência constitucional da garantia da liberdade. Porquanto, só mantém sustentação quando estiverem presentes seus requisitos e em face das hipóteses previstas legalmente, *ex vi* do art. 311 c/c 312 do Código de Processo Penal.

Não obstante, para que seja concedida a liberdade provisória, devem ser verificadas as condições previstas no art. 310 do Código de Processo Penal. Desta maneira, não se poderá manter preso aquele que cometeu conduta tipificada, porém, amparado por excludente de ilicitude ou, ainda, quando não estiverem presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312 do CPP).

Na espécie, observa-se que o indiciado praticou delito que oferece notório risco à coletividade. Os requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal já estariam plenamente preenchidos, vez que há claros indícios de autoria.

Ademais, não prova a cessão de quaisquer dos motivos autorizadores da segregação cautelar, mais especificadamente os que justificaram a sua prisão preventiva.

No caso em tela, está afetada a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos fatos que são imputados ao requerente e diante do inegável prejuízo social promovido pela inserção das drogas e cometimento de outros crimes graves dentro da comunidade, não podendo a Justiça, portanto, omitir-se no combate a essa problemática. Sendo assim, conceder-lhe a liberdade é contribuir para o abalo da ordem pública, uma vez que a qualquer momento a sociedade pode vir a sofrer com as péssimas e sobretudo perigosas condutas do flagranteado.

Ressalto que as condições pessoais do acusado, como os alegados bons antecedentes e ser réu primário, não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos.

Desta ordem, não tenho como justo que tenha o Acusado sua liberdade deferida, até **porque ainda presentes os requisitos autorizadores** e fortalecidos os indícios de

sua autoria."

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou (e-STJ, fls. 32-33, sem grifos no original):

"A meu ver, o cumprimento do mandado de busca e apreensão, que consubstanciou na apreensão de **quantidade considerável de entorpecentes (1,6kg de maconha)**, reforçados pelo carro de luxo em poder do paciente e o lapso temporal de mais de 01 (um) ano (2023/2024) de anotações quanto à possível comercialização de entorpecentes na praia da Caueira (Itaporanga D'Ajuda/SE), demonstram a presença dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, não havendo que se falar em decisão genérica ou eivada de conceitos jurídicos indeterminados, como sustenta a Impetração."

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidos mais de um quilo e meio de maconha, petrechos destinados em tese ao tráfico de drogas e caderno de anotações quanto à possível comercialização de entorpecentes.

Da mesma forma, a decisão que manteve a prisão preventiva, pois, embora sucinta, destaca que **os motivos autorizadores da prisão preventiva permanecem presentes**.

Não obstante a alegação defensiva de que o Tribunal de origem teria inovado na fundamentação adotada, verifica-se do acórdão impugnado que o colegiado assinala a apreensão de expressiva quantidade de drogas (no caso, mais de um quilo e meio de maconha).

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com

base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade dos agentes e a gravidade do delito. Em tese, os agravantes transportavam significativa quantidade de drogas - 773, 07g de crack e 497,61g de maconha, da variedade skunk, o que demonstra risco ao meio social, pela disseminação em larga escala das substância entorpecentes. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 199.058/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a saber, "825 porções de maconha, com massa líquida de 1.485,83g [um quilo, quatrocentos e oitenta e cinco gramas e oitenta e três centigramas], 16 porções de maconha, com massa líquida de 206,50g [duzentos e seis gramas e cinquenta centigramas], 609 porções de haxixe, com massa líquida de 37,57g [trinta e sete gramas e cinquenta e sete centigramas], 71 porções de haxixe, com massa líquida de 4,41g [quatro gramas e quarenta e um centigramas], 70 porções de cocaína, com massa líquida de 7,81g [sete gramas e oitenta e um centigramas], e sete porções de cocaína, com massa líquida de 1,15 g" (e-STJ fl. 182, grifei), além de "duas balanças de precisão, várias saquinhos de embalar sorvetes, rolo de papel filme, faca de cozinha e duas folhas de papel com anotações da movimentação dos entorpecentes". Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido."

Anote-se, ainda, que "A tese relativa à revisão de ofício, da necessidade da prisão cautelar, a cada 90 dias, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP, não foi debatida pelo Tribunal de origem, de sorte que, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, não se trata de prazo peremptório, de modo que **eventual atraso na reanálise da necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade da prisão** que justifique a liberdade do réu." (RCD no HC n. 918.829/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifou-se.)

Por fim, o fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.651 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0065091-0

Número de Origem:

00000350520258250036 00022473320248250036 202500302173 22473320248250036
350520258250036

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JULIANO QUEIROZ RIBEIRO GAMA (PRESO)

CORRÉU : LAZARO DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO QUEIROZ RIBEIRO GAMA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025